



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003800/2002-31
Recurso nº 153.271 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.020 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente JOSÉ LUÍS ANDREIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA.
MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. LEI Nº 11.488, DE
2007. RETROATIVIDADE BENIGNA.

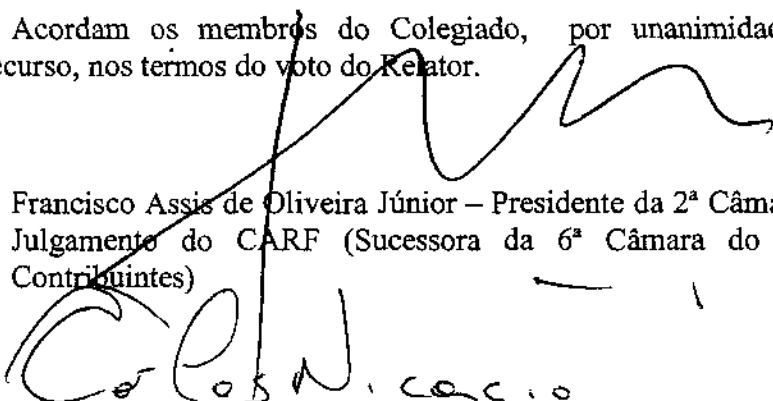
Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio – Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS.

A Receita Federal do Brasil, ao constatar a necessidade de esclarecer as informações prestadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário de 1999, intimou o mesmo a apresentar comprovantes de rendimentos, contrato e comprovantes de pagamento de contribuições à entidade de previdência privada, comprovantes de pagamento ao FAPI, comprovantes de despesas com instrução e comprovantes dos valores de imposto de renda retido na fonte.

Em 23 de agosto de 2001, o Recorrente atendeu à supramencionada intimação, apresentando cópia dos documentos solicitados, conforme Termo de Recebimento de Documentação de fls. 29.

Como consequência do pedido de esclarecimentos formulado, foi lavrado auto de infração em razão de irregularidades apontadas na declaração de ajuste anual ano-calendário 1999 do Recorrente, a saber, a alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 70.592,87, dos valores de despesas de instrução para R\$ 326,26, bem como do valor de imposto de renda retido na fonte para R\$ 8.654,47, tendo sido apurado imposto de renda suplementar a ser recolhido no valor de R\$ 4.113,37.

Mediante petição apresentada em 22 de janeiro de 2002, alegou o Recorrente não ter sido regularmente cientificado acerca do aludido lançamento. Diante deste fato, protestou pela reaquisição do estado de espontaneidade, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não houve ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias após a data em que o contribuinte atendeu à intimação para apresentação de documentos formulada pela Receita Federal do Brasil.

Em razão da alegação acima, recolheu o Recorrente o valor de principal e juros de mora pretendidos pelas autoridades fiscais, não tendo recolhido o valor correspondente à multa de mora, conforme guia de recolhimento acostada aos autos às fls. 30.

Em resposta à petição apresentada pelo Recorrente, a Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul exarou despacho decisório, determinando o cancelamento do auto de infração originário em razão da inobservância de formalidade essencial à validade do ato, consistente na regular notificação do sujeito passivo.

Determinou, ainda, que fosse elaborado novo auto de infração exigindo do Recorrente o recolhimento do valor equivalente à multa isolada, uma vez que não restou configurada a denúncia espontânea da infração, pela ausência de recolhimento integral do tributo e acréscimos moratórios devidos após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias após a data em que o Recorrente atendeu à intimação para a apresentação de documentos.

Em 23 de agosto de 2002, foi lavrado um segundo auto de infração exigindo do Recorrente o recolhimento de multa de ofício no valor de R\$ 3.085, 02, com base nos artigos 43 e 44, parágrafo 1º, inciso II e artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente não ser devida a exigência de multa de ofício, uma vez que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a

responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é excluída pela ocorrência de denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do recolhimento do tributo devido e dos juros de mora.

Alegou, ainda, ser a Lei nº 9.430/96 de natureza ordinária, hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional, não tendo a mesma o condão de afastar a aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea por não ter o Recorrente recolhido a multa de mora cabível pelo recolhimento em atraso do imposto devido.

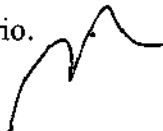
Conforme entendimento da Delegacia, o Recorrente efetuou recolhimento fora do prazo do imposto devido, acompanhado somente dos juros moratórios, deixando de recolher o valor equivalente à multa moratória, conforme previsto no artigo 950 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dada a manutenção do lançamento pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a exigência do recolhimento de multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo, exigido em caso de recolhimento após o vencimento sem o acréscimo da multa moratória, não consta da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96;

b) Que considerando o recolhimento da multa moratória de 20% efetuado pelo Recorrente conforme guia comprobatória de fls. 76, deve ser cancelada a exigência fiscal pertinente ao recolhimento da multa de ofício de 75%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente efetuou recolhimento suplementar de imposto de renda, acompanhado dos respectivos juros de mora, mas sem o recolhimento da multa de mora, lastreando-se no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, por ter readquirido a condição de espontaneidade pelo decurso de mais de 60 (sessenta) dias do último ato de fiscalização relativo à análise de sua declaração de ajuste anual, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

No entendimento da fiscalização, o recolhimento espontâneo da diferença de imposto de renda pelo Recorrente, após o prazo para pagamento, sem o acréscimo da multa moratória, implica na aplicação da multa de ofício.

A redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determinava:

Artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I) de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte (...) Omissis.

Parágrafo único – As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

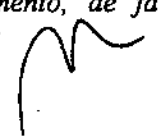
II – isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

O dispositivo supra foi alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, publicada no Diário Oficial da União em 15 de junho de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior. É o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

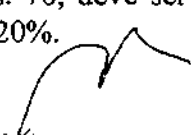
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

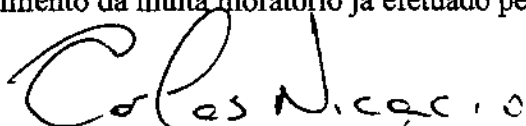
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Inaplicável a multa de ofício de 75%, e restando incontroverso o cabimento da multa moratória de 20%, a qual o Recorrente se submeteu ao efetuar o recolhimento consubstanciado pela guia comprobatória de fls. 76, deve ser reduzida a exigência fiscal de multa de ofício de 75% para multa moratória de 20%.



Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, em razão do recolhimento da multa moratório já efetuado pelo Recorrente.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11020.003800/2002-31
Recurso nº : 153271

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.020.

Brasília/DF,

10 ABR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional